



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 048 /2022, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva regulamentar o artigo 296 da Lei Complementar nº 002/2008, de 19 de dezembro de 2008, o Código Tributário Municipal.

Ressalto que a presente propositura de alteração do referido artigo faz-se necessária, tendo em vista as instruções no Processo TC 10333/2019-1 – Controle Externo – Fiscalização – Auditoria – Administração Tributária e o Acórdão TC 00940/2020-5, item 2.13, cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

Os créditos do Município poderão ser pagos através de parcelamento, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, todavia necessita de lei específica, conforme o disposto no artigo 296 do Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta legislativa à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CAMARA P.K.

N° 002907/2022

25/08/2022 - 13:11:55

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM N° 048/2022 PROJETO DE LEI N° 047/2022



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 047 /2022

REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os créditos do Município, tributários ou não, a que se refere o artigo 296 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 002, de 19 de dezembro de 2008), poderão ser quitados mediante parcelamento, observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O pedido de parcelamento importará:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito municipal;

II - Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo e judicial ou desistência dessas ações, caso estejam em curso.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da UPM-PK para pessoa física;

II - 100% (cem por cento) do valor da UPM-PK para pessoa jurídica;

III - 200% (duzentos por cento) do valor da UPM-PK quando tratar-se de Dívida não tributária.

Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido, mediante o pagamento de um percentual mínimo e à vista do valor do saldo devedor a ser definido em regulamento.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.

b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).

c) No caso de requerimento por meio de procuração, deverá anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 8º. Além dos documentos citados no art. 7º, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

CAPÍTULO III

DO ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de multa e 1% (um por cento) a título de mora, ao mês ou fração, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

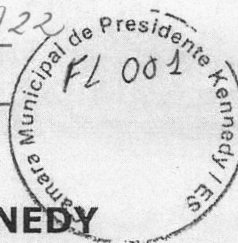
Art. 11. Fica atribuída ao Gerente da Dívida Ativa a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber para adequação dos critérios específicos para o parcelamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 25 de agosto de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº002/2008

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Presidente Kennedy, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy e na Legislação Tributária Nacional e Estadual.

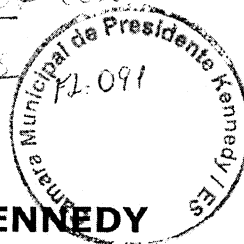
Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Presidente Kennedy.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas nesta e em outras leis municipais.

§ 2º. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º. Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

**SEÇÃO VI
DO PARCELAMENTO**

Art. 296. Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento:

I – que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II – que sejam denunciados espontaneamente pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III – inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O débito poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, conforme fixado em regulamento.

§ 1º. No caso de pagamento de parcelas após a data do vencimento estabelecida no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, aplicam-se a multa e os juros de mora previstos nesta lei.

§ 2º. Quando ocorrer à perda do parcelamento previsto no inciso II deste artigo lavrar-se-á auto de infração, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor do tributo já pago.

§ 3º. O não cumprimento do pagamento do parcelamento veda a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**SEÇÃO VII
DA COMPENSAÇÃO**

Art. 297. Fica permitida a compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal.



Instrução Técnica Inicial 00608/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10333/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Sector: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2019

Criação: 21/08/2019 18:23

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ

Interessado: EDILENE PAZ DOS SANTOS, RODRIGO LISBOA CORREA, THIAGO NICSON DA SILVA VIANA, MICHELE BAIENSE VENTURIM

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre o resultado de auditoria no tocante a temática RECEITAS PÚBLICAS realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, relativo ao Plano de Fiscalização 2019.

O objetivo da presente auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramento mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre a Prefeitura e o TCE/ES.

Importa ressaltar que, buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relativos ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal no Estado do Espírito Santo, fora realizado um levantamento de informações e dados em todos os municípios do Estado e, com base neste levantamento, a Equipe elaborou um diagnóstico sendo possível a partir de então, definir uma avaliação geral e individualizada acerca da estrutura de fiscalização, arrecadação e cobrança municipal.

Neste íterim, considerando as faixas populacionais estabelecidas, bem como, as deficiências técnicas (riscos) quanto aos índices avaliados, a Equipe realiza a análise, identificando que o Município de Presidente Kennedy ocupa a 29ª posição

Assinado por
VINICIUS BERGAMINI
DEL PUPO
21/08/2019 18:24

na faixa populacional 05 - Municípios com população até 15.000 (quinze mil) habitantes, totalizando uma nota de risco de 60 pontos em um universo de 175 pontos.

Infere-se ainda, que o Município de Presidente Kennedy apresentou nota de risco mais elevada no quesito de Procedimentos de Fiscalização, sendo possível ainda, identificar deficiências que geraram os seguintes achados de auditoria:

- Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta;
- Normatização Municipal do ISS incompatível com a Lei Complementar Federal 116/2003 (Alterada pela Lei 157/2016);
- Ausência de revisão da Planta Genérica de Valores;
- Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização;
- Cargos da administração tributária desprovidos de atribuições legais expressas;
- Ausência de Regulamentação da Administração Tributária;
- Não priorização de recursos à administração tributária;
- Cadastro imobiliário não fidedigno;
- Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação;
- Inexistência de Fiscalização do ITBI
- Cobrança ilegal da Taxa de Limpeza Urbana (Pública);
- Cobrança ilegal de Taxa de Expediente;
- Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Parcelamentos em desacordo com as normas gerais ;
- Ausência de inscrição em dívida ativa de imposto inadimplido;
- Registro inadequado de tributo na dívida ativa;
- Ausência de cobrança judicial do crédito tributário;
- Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Ausência de baixa no sistema tributário de crédito prescrito;

Destarte, considerando o **Relatório de Auditoria 57/2019**, verificamos os indicativos e as proposições da Equipe de auditoria, concernentes às ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais.

Ante o exposto, considerando o objetivo da auditoria em identificar problemas e propor medidas destinadas a tornar a Administração Tributária Municipal mais eficiente, insta sugerir a esta Corte de Contas, determinadas propostas de encaminhamento.

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Ante ao exposto, sugere-se, com fundamento no art. 316¹, c/c art. 329, § 6º² e no art. 207, inciso V³ Anexo Único do RITCEES, que acolha a proposta de encaminhamento formulada no **Relatório de Auditoria nº 57/2019**, nos seguintes termos:

2.1.1. NOTIFICAR as autoridades indicadas no quadro abaixo, **ou quem os houver sucedido**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no Relatório 57/2019 e seus apêndices:

NOME	CARGO/FUNÇÃO
MICHELE BAIENSE VENTURIM RAINHA CPF: 117.672.477-02	Secretária Municipal de Fazenda
EDILENE PAZ DOS SANTOS CPF: 113.558.957-74	Controladora Municipal
RODRIGO LISBOA CORREA CPF: 085.347.257-21	Procurador Geral
THIAGO NICSON DA SILVA VIANA CPF: 120.712.087-14	Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy

2.1.2. NOTIFICAR o Vice Prefeito de Presidente Kennedy (Prefeito em exercício), Senhor **Dorlei Fontão da Cruz**, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, com base no artigo 7º, da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria 57/2019, em especial o art. 37 da CF

¹ Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

² Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

³ Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal:

2.1.2.1. Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um **Plano de Ação**, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 57/2019, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 do Anexo Único da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal.

a) O Plano de Ação deve ser encaminhado nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES 35/2015; constando a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito no exercício), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;;

b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação;

c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

2.2. Sugere-se a remessa, a cada responsável nos quadros acima indicados, da cópia do Relatório nº 57/2019, acompanhado dos respectivos Apêndices, além da presente Instrução Técnica Inicial, a fim de promover a regular publicidade do feito, bem como ampliar a possibilidade de compreensão das ações propostas pela Equipe de Auditoria, para a apresentação do pertinente Plano de Ação.

À consideração superior.

Vitória, (ES), 20 de agosto de 2019.

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.569



PROCESSO Nº 02907/2022

FOLHA Nº 013685

Acórdão 00940/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 10333/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2019

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDILENE PAZ DOS SANTOS, MICHELE BAIENSE VENTURIM, RODRIGO LISBOA CORREA, THIAGO NICSON DA SILVA VIANA

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ

**MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY -
EXERCÍCIO DE 2019 - HOMOLOGAR OS PONTOS
Nº 2.1 A 2.20 DO PLANO DE AÇÃO – PONTOS 2.17
E 2.18 HOMOLOGAR COM RESSALVAS -
DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR**

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
30/09/2020 15:47

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
30/09/2020 15:31

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Auditoria Ordinária** realizada na **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, relativa à administração tributária, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2019, aprovado pela Decisão Plenária TC 17/2018.

Assinado por
FLAVIA BARCELLOS
COLA
30/09/2020 15:07

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
30/09/2020 14:59

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE confeccionou o **Relatório de Auditoria – RA nº 57/2019**, apontando os seguintes achados de auditoria:

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
30/09/2020 14:51

Em item 2.12 da RA, a Equipe de Auditoria observou que o Município, ao emitir guias para recolhimento dos tributos municipais, acrescenta a chamada Taxa de Expediente, cuja finalidade é cobrir os custos operacionais pela expedição de documentos de interesse do contribuinte. Contudo, alega que, com relação a esse tributo, não há contraprestação por parte do poder público.

Propôs então ao prefeito municipal elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que revogue a cobrança de Taxa de Expediente por emissão de guias de recolhimento de tributos, protocolos ou fornecimento de certidões e documentos de interesse exclusivo da Administração, que não envolvam prestação de serviço público.

O responsável informou que esta cobrança já foi excluída dos serviços inerentes à Divisão de Arrecadação Tributária

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 91/2020, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresenta condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o RA 57/2019.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, devendo sua conclusão ser comprovada até 30/06/2021 e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.13 Cobrança Administrativa Insuficiente para Realizar a Efetiva Arrecadação (Item 2.13 da RA nº 57/2019).

A equipe de auditoria atestou 3 (três) situações: 1) inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários; 2) ausência de protesto extrajudicial de créditos tributários; e 3) ausência de medidas de restrição para se conceder parcelamentos;

Para tanto, propôs ao Gestor:

- Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) no exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro, visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.
- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de reparcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF.
- Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência.
- Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor.
- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

O responsável informou que será elaborado Projeto de Lei regulamentando o Protesto Extrajudicial e Convênio com a CDL para inclusão de contribuintes inadimplentes no SPC/SERASA, bem como Projeto de Lei solicitando adequação dos parcelamentos.

O Corpo Técnico, em Manifestação Técnica 91/2020, entendeu que a ação proposta pelo gestor se apresente condizente com a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria, conforme o RA 57/2019.

Ante o exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, de modo que **HOMOLOGO** o presente item, devendo sua conclusão ocorrer até 31/12/2021 e entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** para que o presente item seja objeto de monitoramento pelo Controle Interno do Município com a devida apresentação do resultado do Plano de Ação encaminhado a este Tribunal de Contas, sendo de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal que tal medida esteja de fato implementada.

2.14 Parcelamentos em Desacordo com as Norma Gerais (Item 2.14 da RA nº 57/2019).

A Equipe de Auditoria encontrou 06 (seis) situações:

- **Situação 1:** Constatou-se que a legislação específica que trata do parcelamento de crédito (Lei Complementar Municipal 02/2008) apresenta exigências insuficientes, pois não prevê o quantitativo de parcelas inadimplidas que ocasionarão o vencimento do parcelamento e a eventual retomada dos procedimentos de cobrança do crédito e tampouco a figura do reparcèlement como meio de facilitação ao pagamento;
- **Situação 2:** Constatou-se que os parcelamentos são constituídos pelo Termo de Confissão de Dívida, mas não é atuado processo administrativo;
- **Situação 3:** Constatou-se a ausência de despacho da autoridade competente nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários;
- **Situação 4:** Constatou-se que não há qualquer ato para verificar se o requerente é titular da dívida nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários;
- **Situação 5:** Constatou-se que o sistema de gerenciamento da administração tributária permite a identificação via relatório dos parcelamentos inadimplidos que demandem a perda do benefício e a retomada dos procedimentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo, **Mensagem Nº 048 e Projeto de Lei Nº 047/2022** – Com o seguinte assunto: “Regulamento o Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy-ES e da outras Providências.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 25 de Agosto de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 047/2022 que “**REGULAMENTA O ARTIGO 296 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi apresentado e lido na 29ª Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 2022 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy e será encaminhado para as Comissões para análise e parecer.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 01 de setembro de 2022.

Cleide
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TECNICO JURIDICO****PROJETO DE LEI N° 047/2022.****AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.****CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, *“Regulamenta o Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.”*

Justifica a necessidade da medida alegando que objetiva adequar a legislação do Código Tributário Municipal, tendo em vista instruções do Processo TC – 10333/2019-1 e Acórdão TC – 00940/2020-5, para regularizar a efetiva arrecadação municipal.

Estabelece que os créditos municipais poderão ser parcelados, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, motivo pelo qual a proposição de lei específica para execução dos novos procedimentos técnico-administrativos e às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Em seus diversos artigos do 1º ao 13º, regulamenta a legislação do Código Tributário Municipal, tendo em vista instruções do Processo TC – 10333/2019-1 e Acórdão TC – 00940/2020-5, para regularizar a efetiva arrecadação municipal.

Descreve nos demais artigos as alterações propostas nos dispositivos da lei acima citada.

Latente a juridicidade da medida proposta, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Parlamentares, notadamente no tocante ao interesse público.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “termos claros e sintéticos”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

CONCLUSÃO.

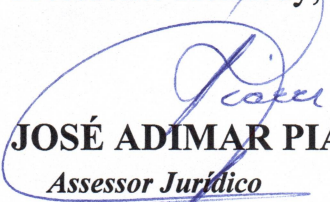
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 05 de setembro de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI

Assessor Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 047/2022.

Ementa: Regulamento o Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy e Dá outras Providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, do Regulamento do Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy e Dá outras Providências.

Justifica a proposição, fazendo necessária, tendo em vista as instruções no Processo TC 10333/2019-1, Controle Externo-Fiscalização-Auditoria-Administração Tributária e o Acórdão TC 00940/2020-5, item 2.13, cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

3

Presidente Kennedy, ES, 06 de Setembro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes**Presidente****Jhonatan Batista Mota****Vice-Presidente****José Antônio Barreto da Silva****Membro**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 047/2022.

Ementa: Regulamento o Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy e Dá outras Providências.

1

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, do Regulamento do Artigo 296 do Código Tributário no Município de Presidente Kennedy e Dá outras Providências.

Justifica a proposição, fazendo necessária, tendo em vista as instruções no Processo TC 10333/2019-1, Controle Externo-Fiscalização-Auditoria-Administração Tributária e o Acórdão TC 00940/2020-5, item 2.13, cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

No tocante aos aspectos orçamentários, pertinentes a referida proposição.

É como voto.

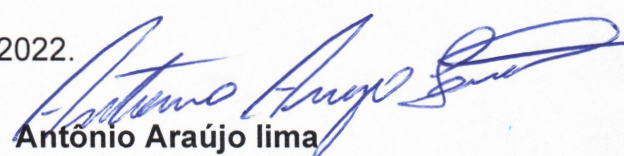
CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal. É o parecer.

2

Em Presidente Kennedy-ES, 06 de Setembro de 2022.


Ulisses Matta de Araújo


Antônio Araújo Lima

Presidente

Vice-Presidente


Tércio Jordão Gomes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 047/2022 que “**REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi submetido à discussão e 1ª votação na 30ª Sessão ordinária, no dia 08 de setembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 08 de setembro de 2022.

Ricardo da Silva Castro
Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 047/2022 que “**REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi submetido à discussão e 2ª votação na 31ª Sessão ordinária, no dia 15 de setembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 15 de setembro de 2022.


Ricardo da Silva Castro
Assistente Legislativo



1
PROCESSO Nº 02907/22
FOLHA Nº 02905

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 125/2022.

Presidente Kennedy – ES, 15 de setembro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

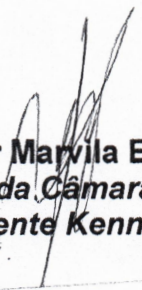
Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 046/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 046/2022, referente ao Projeto de Lei nº 047/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
*Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.*



PROTOCOLO - PMPK Nº 022985/2022
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI Nº
046/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 046/2022

**REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os créditos do Município, tributários ou não, a que se refere o artigo 296 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 002, de 19 de dezembro de 2008), poderão ser quitados mediante parcelamento, observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O pedido de parcelamento importará:

- I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito municipal;
- II - Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo e judicial ou desistência dessas ações, caso estejam em curso.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor da UPM-PK para pessoa física;
- II - 100% (cem por cento) do valor da UPM-PK para pessoa jurídica;
- III - 200% (duzentos por cento) do valor da UPM-PK quando tratar-se de Dívida não tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. O parcelamento poderá ser deferido, mediante o pagamento de um percentual mínimo e à vista do valor do saldo devedor a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.

b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).

c) No caso de requerimento por meio de procuração, deverá anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 8º. Além dos documentos citados no art. 7º, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAPÍTULO III**

DO ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de multa e 1% (um por cento) a título de mora, ao mês ou fração, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica atribuída ao Gerente da Dívida Ativa a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber para adequação dos critérios específicos para o parcelamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 15 de setembro de 2022.


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.606, DE 19 DE SETEMBRO 2022

**REGULAMENTO O ARTIGO 296 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os créditos do Município, tributários ou não, a que se refere o artigo 296 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 002, de 19 de dezembro de 2008), poderão ser quitados mediante parcelamento, observando-se os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O pedido de parcelamento importará:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito municipal;

II - Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo e judicial ou desistência dessas ações, caso estejam em curso.

Art. 3º. O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) vezes.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da UPM-PK para pessoa física;

II - 100% (cem por cento) do valor da UPM-PK para pessoa jurídica;

III - 200% (duzentos por cento) do valor da UPM-PK quando tratar-se de Dívida não tributária.

Art. 5º. O reparcelamento poderá ser deferido, mediante o pagamento de um percentual mínimo e à vista do valor do saldo devedor a ser definido em regulamento.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas.

b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência (no caso de pessoa física); comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica).

c) No caso de requerimento por meio de procuração, deverá anexar o instrumento de mandato, com firma reconhecida.

d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por duas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 8º. Além dos documentos citados no art. 7º, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

CAPÍTULO III

DO ATRASO NO PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Termo de Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de multa e 1% (um por cento) a título de mora, ao mês ou fração, além de atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10. Deixando o contribuinte de efetuar os pagamentos de três ou mais parcelas deferidas no acordo, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica atribuída ao Gerente da Dívida Ativa a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber para adequação dos critérios específicos para o parcelamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 19 de setembro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

CERTIDÃO	
Lei nº 1606 de 19 de set/2022	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.	
Em	19 / 09 / 2022
Servidor	CF

CERTIDÃO
Certifico que Lei N° 1606 de 19 de Setembro 2022
Foi publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda nº014, De 09/05/2019.
Data: 19/09/22
Servidor(a):
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 003110/2022
19/09/2022 - 14:40:51
Prefeitura de P. Kennedy/ES
LEI Nº 1606/2022